



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pl 754  
Anexada  
PE - 4687/2021  
20/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004023/2021

ABERTURA: 15/06/2021 - 15:43:50

REQUERENTE: RONALD PASSOS PEREIRA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROÍBE A CONCESSÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE OU CRIME DE CORRUPÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Mariana Trujin*  
PROTOCOLISTA

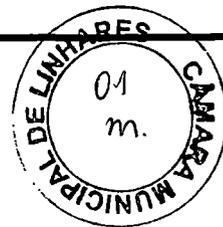
Tramitação	Data
Leitura	21/06/2021
Emenda anexada nº 4687/2021 - leitura em 12/07	06/07/2021
CCS	07/07/2021
CEC	03/08/2021
Plenário	12/08/2021
Aprovado na sessão de emenda - Pl redação final	16/08/2021
Redação final - plenário	23/08/2021
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	___/___/___
Lei 3991	___/___/___
ARQUIVA-SE EM <i>[assinatura]</i>	___/___/___
<i>[assinatura]</i>	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

9328



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021

PROÍBE A CONCESSÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE OU CRIME DE CORRUPÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica vedado, no âmbito do Poder Legislativo de Linhares, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, transitado em julgado, assim como condenadas por qualquer Conselho de Classe devidamente registrado no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação do *caput* deste artigo a denominação de imóveis e logradouros públicos e a concessão de medalhas, honrarias e títulos.

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente consideradas participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos e/ou maus-tratos a animais.

Art. 3º Os casos de logradouros e imóveis públicos cujas nomeações afrontem o disposto nesta Lei em sua data de publicação terão prazo de 1(um) ano para serem retificados e regularizados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares – 15 de junho de 2021

**Ronald Passos Pereira**  
Vereador – DC

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo N° 004023/2021**

**ABERTURA:** 15/06/2021 - 15:43:50

**REQUERENTE:** RONALD PASSOS PEREIRA

**DESTINO:** PLENARIO

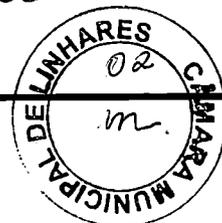
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** PROÍBE A CONCESSÃO DE HOMENAGENS A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CCNDENADAS POR ATOS DE IMPROBIDADE OU CRIME DE CORRUPÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Mariana Frugin*  
PROTOCOLISTA

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### JUSTIFICATIVA

Homenagem (do provençal omenatge)<sup>1</sup> é uma palavra que define retribuição de honra, agradecimento, tornar público com um ato de gratidão favores que foram prestados por alguém, ou agradecimento por mérito a uma atividade reconhecida como de grande valor a partir de um julgamento moral<sup>2</sup>. De acordo com tal premissa, é possível perceber que a concessão de homenagens a pessoas que encontram-se vedadas na presente proposição, sejam essas, homenagens diretamente a pessoa ou a utilização de seu nome em prédios públicos, logradouros e afins, é, não somente, uma prática contrária ao sentido literal da palavra utilizada, mas também, uma afronta a Carta Magna do Brasil.

Visto que, segundo a Constituição Federal de 1988:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência.

Sendo assim, em respeito à moralidade do Poder Público, é inadmissível assistirmos a concessão de honrarias a pessoas que foram contrárias ao que é determinado como moral, servindo, portanto, como exemplo, condenações por ato de improbidade ou corrupção.

Outrossim, cabe ressaltar que a sociedade súplica por governos sérios, éticos, justos e sobretudo, comprometidos com o bem-estar comum de todos. Sendo então, descabido dos princípios fundamentais de um cidadão, homenagear pessoas que feriram diretamente o direito previsto em Constituição Federal, onde, em seu art. 5º, deixa claro, tais garantias. Valendo-se frisar, no momento, o racismo e crimes hediondos.

Ponderando-se, portanto, o contexto tratado, faz-se necessário que o Poder Legislativo utilize de maiores critérios para realizar a concessão de honrarias. Tendo o presente projeto como objetivo, proibir a concessão de homenagens/honrarias a pessoas que tenham cometido qualquer uma das infrações previstas nele, igualmente, o mesmo se aplica em denominações de prédios públicos e logradouros. Resultando assim, que a história do homenageado tenha contribuído ou contribua com o papel de destaque na comunidade, fazendo com que sirva de exemplo e motivação. Enfim, fazendo valer também, o que consta na Carta Magna do país.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste meritório Projeto de Lei.

Linhares – 15 de junho de 2021

**Ronald Passos Pereira**  
Vereador – DC

### REFERÊNCIAS

1. FERREIRA, A. B. H. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1986. p. 903.
2. FERREIRA, A. B. H. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1986. p. 122.



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PE-20/2021  
PL 754

9377  
40 23/2021  
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
01 03

EMENDA SUBSTITUTIVA PARCIAL Nº \_\_\_/2021 AO  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 754/2021

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º do Projeto de Lei nº 754/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art.1º. Fica vedado, no âmbito do Poder Legislativo de Linhares, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, transitado em julgado.

Art. 2º. Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 754/2021, com a seguinte redação:

Art.3º. Os casos de logradouros e imóveis públicos cujas nomeações afrontem o disposto nesta Lei em sua data de publicação terão prazo de 1 (um) ano para serem retificados e regularizados.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004687/2021

Plenário "Joaquim Calmon"

ABERTURA: 05/07/2021 - 14:20:48

REQUERENTE: RONALD PASSOS PEREIRA

DESTINO: PLENARIO

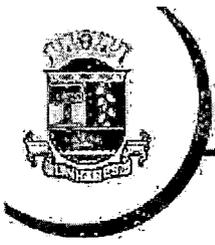
ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: EMENDA SUBSTITUTIVA PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 754/2021

  
PROTOCOLISTA

Linhares, 05 de julho de 2021

Ronald Passos Pereira  
VEREADOR - DC



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 004023/2021  
Em conjunto com a Emenda nº 004687/2021**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. PROÍBE A  
CONCESSÃO DE HOMENAGENS A  
CONDENADOS POR ATO DE IMPROBIDADE  
OU CRIME DE CORRUPÇÃO. EMENDA QUE  
ALTERA O CAPUT DO ART. 1º E EXCLUI O  
ART. 3º DO PL. VIABILIDADE."**

De início, registre-se que no presente Parecer serão analisados tanto o Projeto de Lei nº 004023/2021 quanto o Projeto de Emenda que o acompanha, tombado sob o número 004687/2021.

Analisando as proposições, verifica-se que pelo PL nº 004023/2021 pretende-se estabelecer a vedação, no âmbito do Poder Legislativo de Linhares, de concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, transitado em julgado, assim como condenadas por qualquer Conselho de Classe devidamente registrado no Estado do Espírito Santo.

Já, com a Emenda, busca-se alterar o art. 1º do Projeto de Lei, a fim de retirar sua parte final: "assim como condenadas por qualquer Conselho de Classe



devidamente registrado no Estado do Espírito Santo"; pretendendo-se, também, excluir o art. 3º em sua totalidade.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PL.

Isso porque, não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Em verdade, nos termos do art. 15 da Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Portanto, a iniciativa para a propositura do PL (e Emenda) foi devidamente observada.

No mais, as proposições em exame não estão em dissonância com nenhum outro regramento do ordenamento jurídico pátrio. Na verdade, com o PL busca-se a afirmação de princípios constitucionalmente estabelecidos, em especial a moralidade.

Conforme bem ressaltou o proponente do PL:

"Em respeito à moralidade do Poder Público, é inadmissível assistirmos a concessão de honorarias a pessoas que foram contrárias ao que é determinado como moral..."

No que toca à Emenda, constata-se que as adequações foram pontuais e serviram para afastar os possíveis vícios que inquinavam o PL, encontrando-se, portanto, em perfeita consonância com o ordenamento jurídico.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL e a Emenda que o acompanha atendem ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento do PL com a Emenda.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei e a Emenda deverão tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado tanto pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista competir a esta Comissão a análise de PL referente à homenagens cívicas e o PL em exame busca estabelecer hipótese de vedação à concessão de tais honorárias.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processos nº 004023/2021 e 004687/2021**

**Projeto de Lei Ordinária nº 754/2021**

**Projeto de Emenda nº 20/2021**

**Autor: Vereador Ronald Passos Pereira**

**PLO. PROÍBE A CONCESSÃO DE HOMENAGENS  
A PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS  
POR ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME DE  
CORRUPÇÃO. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Ronald Passos Pereira, cujo conteúdo, em suma, veda - no âmbito do Poder Legislativo de Linhares - a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, transitado em julgado, incluindo-se na proibição a denominação de imóveis e logradouros públicos, assim como a concessão de medalhas, honrarias e títulos.

A matéria foi protocolizada em 15.06.2021, sendo emendada no dia 05.07.2021 (fls. 03), tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 04/06.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, por se tratar de tema afeto a interesse local.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, não há falar em *inconstitucionalidade por vício de iniciativa* pelas razões supracitadas.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



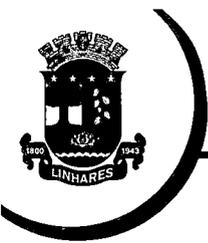
De fato, tratando-se de matéria atinente à vedação de concessão de homenagens - no âmbito do Poder Legislativo Municipal - a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção transitado em julgado, é de se reconhecer inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, muito menos de afronta ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

Aliás, diga-se, a questão em exame reintroduz o debate acerca do estabelecimento de regras afetas ao controle da moralidade administrativa na seara municipal.

Nessa toada, a proposição inclui no rol de pessoas proibidas de receberem referidas homenagens as que "(...) tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos e/ou maus-tratos a animais" (art. 2º do PLO).

Com essa teleologia, o nobre parlamentar autor do Projeto de Lei em apreço vislumbra conferir justiça ao cidadão de bem, visando a ética e a seriedade das homenagens a ser conferidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Ademais, forçoso reconhecer que, na linha do entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, tendo aplicabilidade imediata.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da *restrição a direitos fundamentais*, ou seja, o projeto de lei não ataca o *núcleo essencial* de nenhuma cláusula pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os prescritos no art. 5º.

No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

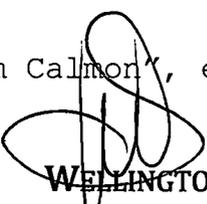
Pode-se concluir, outrossim, que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado *desvio de poder ou excesso de poder legislativo*.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do PLO nº 754/2021 (emendado pelo PE nº 20/2021), de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira.

Plenário "Joaquim Calmon", em 03.08.2021.

  
JADIR RIGOTTI JUNIOR  
Relator

  
WELLINGTON VICENTINI  
Presidente

  
RONINHO PASSOS  
Membro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**EMENTA:** Proibi a *Concessão de Homenagens a Pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção*, e dá outras providências.

**PARECER n.º 61/2021**

Ref. ao Processo n.º 004023/2021 e n.º 004687/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º 754/2021 e Projeto de Emenda n.º 20/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 754/2021 e Projeto de Emenda n.º 20/2021 de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira, tendo por objeto proibir a Concessão de Homenagens a Pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, sob a justificativa de contrariar o art. 37 da Constituição Federal, a concessão de homenagens a pessoas em tal condição, especificamente por afronta ao Princípio da Moralidade Pública.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62. Compete:**

**III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:**

**c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (grifo nosso)**



Inicialmente às fls. 04/06 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu prosseguimento, sob fundamento do art. 15 da Lei Orgânica Municipal. No mesmo sentido, Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 07/10, atestou pela CONSTITUCIONALIDADE formal subjetiva nos termos do art. 30, I, da CF c/c art. 28, I da Constituição do Estado do Espírito Santo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por não abranger quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

O texto constitucional ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu entre eles o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública (MARINELLA, 2005, p. 37). Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o princípio da moralidade administrativa, manifestou-se afirmando:

*“Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art. 37 da CF). Isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. [...] Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio (STF – 2ª T. Recurso Extraordinário nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030)*

Em respeito à moralidade da administração pública a vedação pretendida pelo Projeto de Lei revela-se como medida adequada e razoável. De fato, a homenagem pública que se faz a personalidades é incompatível com condenações que apontem para a prática de improbidade administrativa ou mesmo de crime de corrupção. Referidas homenagens representam uma contradição lógica com os próprios princípios Constitucionais e com as finalidades do Estado e por essa razão devem se vedadas, nos termos do projeto apresentado.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ressalta, inclusive, que está proibida, no âmbito da administração pública estadual, a homenagem a pessoas com condenação definitiva (ações judiciais transitadas em julgado) por crime de corrupção ou ato de improbidade administrativa. É o que estabelece a Lei nº. 11.288/2021, publicado no D.O. de 11/05/2021.

### **Lei nº. 11.288/2021**

*Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado do Espírito Santo, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, transitado em julgado, assim como condenadas por qualquer Conselho de Classe devidamente registrado no Estado do Espírito Santo.*

*Parágrafo único. Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos e a concessão de medalhas, honrarias e títulos.*

*Art. 2º A vedação prevista no art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente consideradas participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos e/ou maus-tratos a animais.*

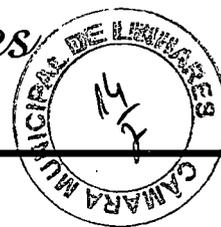
*Art. 3º Os casos de logradouros e prédios públicos cujas nomeações afrontem o disposto nesta Lei em sua data de publicação terão prazo de 01 (um) ano para serem retificados e regularizados.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 754/2021 e Projeto de Emenda nº. 20/2021, de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira, tendo por objeto proibir a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, e dá outras providências.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

Página 3 de 4



É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 11 de agosto de 2021.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**

Presidente da Comissão

**MESSIAS CALIMAN**

Relator da Comissão

**GILSON GATTI**

Membro da Comissão

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



PROCESSO Nº 004023/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 754/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Ronald Passos Pereira.

**REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira que dispõe sobre a proibição da Concessão de Homenagens a Pessoas que tenham sido Condenadas por Ato de Improbidade ou Crime de Corrupção.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA protocolada sob o nº. 4687/2021 (PE nº. 20/2021), visando *alterar* o art. 1º e *suprimir* o art. 3º do projeto original. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação a proposta de redação final.

Linhares, 16 de agosto de 2021.

**EDYELES GUINÁS DE DEUS DE ALMEIDA**  
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 754/2021



*Proibi a Concessão de Homenagens a Pessoas que tenham sido Condenadas por Ato de Improbidade ou Crime de Corrupção, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira, a saber:

**Art. 1º** Fica vedado, no âmbito do Poder Legislativo de Linhares, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, transitado em julgado.

*Parágrafo único.* Incluem-se na vedação do *caput* deste artigo a denominação de imóveis e logradouros públicos e a concessão de medalhas, honrarias e títulos.

**Art. 2º** A vedação prevista no art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente consideradas participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos e/ou maus-tratos a animais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 16 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA**  
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional